



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873187 - SP (2020/0106848-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPRESÁRIOS -
CONAJE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA *DISREGARD*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da *disregard*.

6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.

7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.

IV. TESE REPETITIVA:

8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

V. CASO CONCRETO

9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi abrindo a divergência para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, à luz da tese ora fixada, proceda à reabertura da instrução do incidente de desconsideração, assegurando aos sócios recorrentes a oportunidade de ilidir a presunção de abuso, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira, por maioria, dar provimento ao recurso especial, afastando-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.210: "Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Daniela Teixeira e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873187 - SP (2020/0106848-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPRESÁRIOS -
CONAJE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA *DISREGARD*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da *disregard*.

6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.

7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.

IV. TESE REPETITIVA:

8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

V. CASO CONCRETO

9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Carmen Moraes Barros Sguizzardi, Luciana Moraes Barros Sguizzardi e Renato Sguizzardi, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Extraí-se dos autos que o Condomínio Residencial Villa California requereu a **desconsideração da personalidade jurídica** da MCR2 Consultoria Imobiliária Ltda, o que foi deferido pelo juiz singular, incluindo no polo passivo da demanda os sócios Carmen Moraes Barros Sguizzardi, Luciana Moraes Barros Sguizzardi e Renato Sguizzardi, ora recorrentes.

Em face da decisão de primeiro grau, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão, cuja ementa segue transcrita:

Agravo Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento. Recurso não provido.

Sobreveio, então, o presente **recurso especial**, no qual os ora recorrentes alegaram que o referido aresto divergiu do art. 50 do Código Civil e incorreu em divergência jurisprudencial em relação ao paradigma no AgInt no AREsp 1.115.384/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/09/2019. Afirmaram, para tanto, não ser admissível a desconsideração da personalidade jurídica apenas com base na ausência de bens e encerramento

irregular da sociedade, sendo certo que, no caso, não há prova de abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Com base nesses argumentos, os recorrentes buscaram a reforma do acórdão para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica, condenando a parte recorrida nos ônus da sucumbência.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, e, conseqüentemente, da desconconsideração da personalidade jurídica.

Admitido na origem, o recurso especial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Recebidos os autos nesta Corte Superior, o eminente Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, à época o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, identificou a presença de “*controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos*” a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.

Em seguida, após manifestação do Ministério Público Federal, esta Relatoria propôs a **afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015**, proposta essa que foi acatada pelo Colegiado, nos termos a seguir resumidos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE ERGA OMNES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa ao "Cabimento ou não da desconconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

Na sequência, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - e a Confederação Nacional dos Jovens Empresários - CONAJE - requereram intervenção no feito, na condição de *amicus curiae*, o que foi deferido por este Relator.

A **FEBRABAN** alegou, em suma, que o encerramento irregular ou a ausência de bens penhoráveis, por si, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica; porém, podem conduzir à medida que corroborados por outras evidências que revelem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, do CC. Argumentou, ademais, que: (I) as interpretações que dificultem a satisfação do crédito bancário, sem respaldo legal ou na jurisprudência dominante, impactam negativamente o mercado de crédito e o *spread* bancário; (II) o relatório *Doing Business* (indicador “obtenção de crédito”) e o “Índice de Força dos Direitos Legais” demonstram a necessidade de segurança jurídica na execução de créditos.

Por sua vez, o **CONAJE** sustentou que a desconconsideração da personalidade jurídica somente poderá ocorrer em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Além disso, invocou o regime do CPC (arts. 133 e seguintes) quanto à necessidade de instauração do IDPJ e de prova robusta dos requisitos legais, afastando a possibilidade de desconconsideração fundada apenas em insolvência ou encerramento irregular.

Instado a se manifestar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** assim se manifestou:

PARECER

- *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, do CPC, apontando violação ao art. 50, do CC, além de divergência jurisprudencial.*

- *Tese sugerida para os efeitos do art. 1.040, do CPC: Não é cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de eventual encerramento irregular das atividades da empresa, salvo quando houver a efetiva comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, conforme as hipóteses do art. 50, do CC.*

- *Acerca do caso concreto: Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido divergem da tese repetitiva ora sugerida, baseada em farta jurisprudência do STJ firmada em torno da questão controversa, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal.*

É o relatório.

VOTO

Para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, o presente recurso especial foi afetado ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal, para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do seguinte tema repetitivo:

Tema 1.210/STJ: "*Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e /ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa*".

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica constitui técnica excepcional de superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, autorizando a extensão dos efeitos de determinadas obrigações aos bens particulares de sócios ou administradores quando evidenciado uso abusivo ou fraudulento da estrutura societária.

No direito brasileiro, a matéria estrutura-se em duas matrizes: a teoria maior e a teoria menor, com pressupostos distintos e aplicação conforme o regime jurídico incidentemente considerado.

A teoria maior, consagrada como regra geral pelo art. 50 do Código Civil, exige demonstração específica de abuso da personalidade jurídica, identificável, em síntese, por: (I) desvio de finalidade, isto é, a utilização da pessoa jurídica para objetivos alheios àqueles que justificaram sua constituição, em geral para fraudes ou ilícitos; e (II) confusão patrimonial, caracterizada pela indevida mescla entre os patrimônios social e dos sócios, com prejuízo à separação e identificação dos bens. Trata-se de mecanismo de aplicação restrita, típico do direito civil e empresarial, que pressupõe prova robusta de que a pessoa jurídica foi instrumentalizada como escudo para práticas ilícitas.

A teoria menor, por sua vez, é veiculada em regimes especiais, como no Código de Defesa do Consumidor (art. 28) e na Lei de Crimes Ambientais (art. 4º), e afasta a necessidade de prova de fraude ou abuso, bastando: (I) a insolvência da pessoa jurídica, consubstanciada na

incapacidade de adimplir suas obrigações; e (II) a inviabilidade de satisfação do crédito com o patrimônio social. Nesse âmbito, o objetivo é reforçar a proteção de sujeitos hipossuficientes — a exemplo do consumidor — e de bens jurídicos difusos — como o meio ambiente —, permitindo o redirecionamento da execução aos sócios ou administradores mesmo na ausência de demonstração de dolo, fraude ou má-fé.

- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O tema trazido a julgamento neste recurso repetitivo restringe-se às normas insertas no Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Código Civil (Redação original)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Código Civil - Alterações promovidas pela Lei 13.874/2019

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O Código Civil, portanto, trouxe a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Aliás, desde o *Codex* revogado, vigia regra no sentido de que a personalidade jurídica da sociedade - seja ela coletiva ou unipessoal, simples ou empresária - era separada da pessoa dos

seus integrantes. O Código Civil de 1916 já previa, em seu art. 20, que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Não obstante o Código de 2002, em sua redação original, acima transcrita, tenha se omitido quanto a esse aspecto, a omissão foi corrigida em 2019, pela citada Lei 13.874, como ensina ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPTÃO ALVES:

O Código Civil de 1916 não positivou a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, apenas a autonomia formal ou subjetiva (universitas distat a singulis) em seu artigo 20. O Código Civil vigente, em sua redação original, omitiu referência a qualquer tipo de autonomia. Todavia, em 2019 a Lei nº 13.874, de forma muito positiva e benfazeja, "restaurou" a autonomia formal e, de forma inédita, passou a dispor sobre a autonomia patrimonial em seu art. 49-A, parágrafo único.

(A desconsideração da personalidade jurídica: fundamentos teóricos e pressupostos legais para sua aplicação, in Problemas de Direito Civil. Organizadores: Anderson Schreiber, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Milena Donato Oliva. Rio de Janeiro. Forense. 2021, P. 6)

De todo modo, as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.874/2019 vieram apenas a consolidar o regime jurídico que já vigia no Brasil a respeito da definição de personalidade jurídica e das hipóteses de sua desconsideração. Se, por um lado, o Direito protege o instituto da personalidade jurídica, por outro, combate o seu abuso, desconsiderando-a.

A respeito do tema, a lição de FLÁVIO TARTUCE:

Repise-se que, mesmo não havendo, originalmente, previsão no Código Civil de 2002, permanecia a regra que constava no art. 20 da codificação material anterior, segundo a qual, "a pessoa jurídica tem existência distinta dos seus membros". Tal concepção é inerente à própria identidade da pessoa jurídica. Mas essa regra pode ser afastada, nos casos de desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, situações em que merece aplicação o art. 50 de CC/2002, que trata da desconsideração da personalidade jurídica. (Direito civil: lei de introdução e parte geral. - 18. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 276)

Nessa toada, as alterações do art. 50 do Código Civil, levadas a efeito pela Lei 13.874/2019, confirmaram a adoção da teoria maior da *disregard doctrine*, já acolhida na redação original do mencionado dispositivo, além de especificar explicitamente alguns critérios.

De fato, antes da introdução desses dispositivos no ordenamento jurídico pátrio, a doutrina já apontava como causa para a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, o abuso desta, não sendo suficiente para tal a demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a lição de NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO:

A doutrina e, sobretudo, a jurisprudência, diante da riqueza complexa dos casos concretos, elaborou distinções relativas à teoria da desconsideração. Temos, assim, convivendo na ordem jurídica brasileira, a teoria maior (que é a regra prevista no Código Civil e com as vertentes subjetiva e objetiva) e a teoria menor; prevista no direito do consumidor e que vem sendo aplicada, igualmente, com bons resultados, no direito ambiental. Como regra geral, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria maior da desconsideração (Código Civil, art. 50; STJ, REsp 970.635). Isso significa que, de modo geral, para ser aplicada a teoria, é preciso que haja desvio de finalidade caracterizado pelo uso abusivo fraudulento (teoria maior subjetiva). Também será aplicada a teoria se houver confusão patrimonial, isto é, se inexistir, no

campo dos fatos, separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios (teoria maior objetiva). Nota-se que a teoria maior subjetiva exige a prova da fraude ou do abuso com intenção de prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Já a teoria maior objetiva - bem desenvolvida por Fábio Konder Comparato, que redigiu o art. 50 do Código Civil - centra-se mais em aspectos funcionais do que propriamente nas intenções dos sócios. Podemos dizer, nesse contexto, que o Código Civil optou pela teoria maior objetiva (isto é, podemos entender que a prova da culpa nem sempre será necessária, bastando provar a confusão entre os patrimônios. Obviamente, se houver prova da fraude, também haverá desconsideração).

Seja como for, "a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)" (STJ, REsp 279.273)

(Código Civil Comentado - 3. ed. rev., atual. e amp. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 158)

Por ocasião da III Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2024, firmou-se orientação pela interpretação restritiva do artigo 50 do Código Civil, tendo em vista que o instituto da desconsideração, embora não acarrete a despersonalização da sociedade — por se aplicar a relações específicas e apenas tornar ineficaz a personalidade jurídica em face do lesado — constitui limitação ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Confira-se:

Enunciado 146 – Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).

Dando sequência a essa mesma linha de inteligência, a IV Jornada de Direito Civil, havida em 2006, aprovou enunciado que, de forma expressa, afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como fundamento para a desconsideração de sua personalidade. Em síntese, o encerramento irregular, por si só, não autoriza a medida. Confira-se:

Enunciado 282 – Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Da própria redação do art. 50 do Código Civil, transcrita alhures, infere-se que não há nenhuma menção expressa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em virtude das seguintes situações de fato, em conjunto ou separadamente:

1. A mera inexistência de bens penhoráveis;
2. O encerramento irregular das atividades da empresa.

Ao contrário, é da literalidade do mencionado dispositivo legal que esteja presente o abuso da personalidade jurídica, sendo este caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que possa ser autorizada a aplicação da *disregard doctrine*.

- JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Desde a entrada em vigor do Código Civil, e mesmo anteriormente às alterações promovidas no Código Civil pela aludida Lei 13.874/2019, esta Corte de Justiça já possuía

orientação firmada de que, nos termos do art. 50, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias deveriam, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida tornava-se incabível. Nesse sentido: REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, **QUARTA TURMA**, DJ de 04/08/2010.

Nessa senda, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou a orientação de que a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades da empresa não seriam suficientes para autorização da aplicação do instituto da *disregard*.

A respeito do tema, transcrevem-se acórdãos paradigmáticos sobre o tema, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014)

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ANALISADO: ART. 50, CC/02.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.

2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a

fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.395.288/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/2/2014, DJe de 2/6/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 120.965/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 18/5/2017, DJe de 1º/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDITORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no **art. 50 do CC/02**.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1.526.287/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017)

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. Adesconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.729.554/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO

AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/2/2017)

Após às referidas alterações legislativas promovidas pela Lei 13.874/2019, as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal mantiveram a mesma orientação jurisprudencial. Apenas para ilustrar, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os seus pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 195/196 reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.750.225/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica"* (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que não ficaram comprovados os elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, notadamente pela ausência de atos fraudulentos ou demonstração objetiva de confusão patrimonial entre as empresas agravadas e a executada.

3. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.843.243/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PELA TEORIA MAIOR DO ART. 50 DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras e a inclusão do agravante no polo passivo da execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) o prazo bienal de responsabilidade do sócio retirante é aplicável ao caso; (iii) o benefício de ordem deve ser observado, considerando a indicação de bens e direitos das sociedades executadas pelo agravante.

3. *A desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior exige prova cabal de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. A mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular das atividades não justifica tal medida excepcional.*

4. *A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações específicas, como nas relações de consumo, onde a mera demonstração de insolvência ou prejuízo ao credor pode justificar a superação do véu corporativo, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.*

5. *No presente caso, a aplicação da teoria menor não é adequada, pois a relação jurídica subjacente não se enquadra nas hipóteses de proteção ao consumidor, sendo necessário, portanto, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige a teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil.*

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial.

(AgInt no REsp 2.063.317/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Segundo o entendimento do STJ, a mera dissolução irregular da sociedade e a ausência de pagamento de credores não autorizam, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova da confusão patrimonial ou o desvio da finalidade societária.

Precedentes. 3. Recurso especial provido.

(REsp 2.187.309/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.709.008/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

Por fim, acrescente-se, por oportuno, que o aludido raciocínio construído pela jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO não encontra óbice no disposto na Súmula 435/STJ, firmada no âmbito da colenda PRIMEIRA SEÇÃO: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"* (julgado em 14/04/2010, DJe de 13/05/2010).

O referido enunciado sumular trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o presente repetitivo, como visto, trata a respeito da interpretação do art. 50 do Código Civil, com aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica.

- CONCLUSÃO

Com base nessas considerações, tem-se que tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte de Justiça entendem que, em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica: **(I)** desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica); ou **(II)** confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência,

no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas, além de outras formas).

Por conseguinte, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no referido art. 50 do Código Civil, medida de caráter excepcional, a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para autorizar a aludida desconconsideração.

Nessa medida, o encerramento da sociedade somente será causa de desconconsideração de sua personalidade jurídica quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.

Do mesmo modo, a constatação de inexistência de bens, por si só, não será capaz de viabilizar a aplicação do art. 50 do Código Civil, sendo exigível que, além dela, haja a comprovação de que houve deliberada intenção de fraudar a lei e lesar os credores, ou seja, de que houve abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- PROPOSTA DE TESE REPETITIVA A SER FIRMADA

Diante das considerações expostas alhures, proponho para fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC a fixação da seguinte tese repetitiva:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

- CASO CONCRETO

Na espécie, a recorrente defende a reforma do acórdão que manteve a decisão do Juízo singular, que descon siderou a personalidade jurídica da sociedade empresária e incluiu os ora recorrentes no polo passivo da demanda.

Consta do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

Ante a ausência de localização de bens e o encerramento irregular da atividade, foi julgado procedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada (fls. 25).

Acertadamente.

É dever que a falta de demonstração da existência de patrimônio, somada ao encerramento irregular de atividade, tornavam imperativa a providência adotada; afinal, trata-se de circunstâncias que permitem presumir o abuso da personalidade jurídica.

Destaque-se que, na hipótese, não houve nenhuma discussão na origem quanto à caracterização de abuso da sociedade empresária, de cujo corpo societário fazem parte os recorrentes, seja por desvio de finalidade, seja por meio de confusão patrimonial.

Ao contrário, extrai-se do voto do Relator que a Corte de origem adotou como causa da desconsideração da personalidade jurídica tão somente a não localização de bens e o encerramento irregular da atividade.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em desacordo com o tema repetitivo ora fixado, o que conduz ao provimento do recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido e, consequentemente, afastando-se a desconsideração da personalidade e a inclusão do recorrido no polo passivo da demanda.

Por derradeiro, acrescenta-se que, conforme entendimento firmado pela eg. Corte Especial, sem nenhuma modulação de efeitos, no julgamento do REsp 2.072.206/SP, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado que foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Assim, cabe, na hipótese, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial**, afastando-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com fixação da tese repetitiva acima enunciada.

Custas *ex legis*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0106848-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.187 / SP

Números Origem: 00019154220048260003 00033474220178260003 00125274820188260003

003040019155 125274820188260003 1882004 19154220048260003

21401901820198260000 3040019155 33474220178260003 583032004001915

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
ADVOGADOS : LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPRESÁRIOS -
CONAJE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355
EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela Interessada Confederação Nacional dos Jovens Empresários o
Dr. Eduardo Marques de Souza Júnior.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial para

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0106848-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.187 / SP

afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e sugerindo tese repetitiva, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54254251545843447;11@ 2020/0106848-0 - REsp 1873187



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873187 - SP(2020/0106848-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPRESÁRIOS - CONAJE -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI e OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 31/10/2019.

Concluso ao gabinete em: 7/11/2025.

Ação: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, apresentado por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA CALIFORNIA em face dos recorrentes.

Decisão: deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de MCR2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento. Recurso não provido. (e-STJ fl. 72)

Recurso especial: alega violação dos arts. 50 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente a ausência de bens e o encerramento irregular da sociedade. Aduz que não há prova de intenção de fraude dos sócios. Argumenta que é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem reexame de provas. Assevera que o acórdão recorrido adotou presunções não autorizadas pela legislação.

Voto do e. Ministro Relator (Raul Araújo): propõe a fixação da seguinte tese repetitiva: “Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e /ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária”. Na hipótese específica dos autos, deu provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Na sessão realizada no dia 6/11/2025, pedi vista dos autos.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

I. Considerações iniciais

1. Relembro que o tema repetitivo afetado ao exame deste colegiado consiste em definir o “cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa” (e-STJ fl. 187).

2. Inicialmente, vale consignar que, em razão de o Ministro Relator ter delimitado com precisão o conceito de desconsideração da personalidade jurídica, a legislação aplicável e os principais julgados do STJ acerca da matéria, o presente voto ingressará diretamente no núcleo da controvérsia: se as circunstâncias acima destacadas são ou não aptas a justificar a responsabilização patrimonial dos sócios pelas obrigações inadimplidas da sociedade.

3. Não se ignora que a jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que o encerramento das atividades da sociedade, ainda que irregular, não constitui causa automática de desconsideração da personalidade

jurídica (a título ilustrativo, confira-se os EREsp 1.306.553/SC, Segunda Seção, DJe 12/12/2014) .

4. Todavia, a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, sobretudo diante do caráter vinculante do precedente que se formará (art. 927, III, do CPC), impõe a necessidade de nova reflexão, ainda mais aprofundada, acerca das consequências jurídicas desse fenômeno, sobretudo à luz da experiência acumulada pelos tribunais na aplicação do entendimento até então prevalecente.

5. Adianta-se que a tese ora proposta não flexibiliza os pressupostos da Teoria Maior da desconsideração. O que se propõe é uma interpretação que reconheça no encerramento irregular da sociedade um fato juridicamente relevante, apto a produzir efeitos no plano probatório. Vale esclarecer, desde logo, que a presunção relativa adiante afirmada não autoriza a dispensa da verificação dos pressupostos do art. 50 do CC, mas apenas redistribui entre as partes o ônus de demonstrá-los. A estrutura da Teoria Maior permanece íntegra: o que se altera é a dinâmica probatória, não os requisitos de direito material. Por essa razão, a tese ora sustentada não se confunde com a Teoria Menor da desconsideração.

6. A tese central que se passa a sustentar nas seções seguintes é a de que o encerramento irregular da sociedade, embora insuficiente para justificar, por si só e automaticamente, a desconsideração da personalidade jurídica, constitui indício relevante de abuso da personalidade, apto a gerar presunção relativa e a deslocar o ônus da prova aos sócios/administradores.

7. De fato, ainda que se reconheça, conforme disposto, inclusive, no Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, que “o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”, há de se considerar que a expressão “por si só”, longe de constituir obstáculo à presente tese, opera como chave hermenêutica que a confirma: ao deixar implícita a insuficiência do elemento isolado (encerramento irregular), o Enunciado pressupõe, necessariamente, que a dissolução irregular, somada a outros fatores indiciários, pode sim alcançar o limiar probatório exigido pelo art. 50 do Código Civil. Trata-se, pois, de interpretação que afasta o confronto com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte e o incorpora como premissa da construção argumentativa ora proposta.

II. Dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior (art. 50 do Código Civil)

8. A diretriz traçada pelo legislador, no art. 50 do Código Civil, estabelece que somente em hipóteses específicas admite-se a desconsideração da

personalidade jurídica, exigindo-se a configuração de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

9. De se destacar que a lei não exige a insolvência como requisito para a adoção da medida, tampouco a não localização de bens penhoráveis. Tal circunstância, por um lado, permite que a desconsideração possa ser levada a efeito mesmo quando a sociedade possua patrimônio suficiente para satisfazer os valores objeto da cobrança; por outro, não impede que o juiz considere tais circunstâncias como elementos indiciários de situação reveladora de abuso da personalidade jurídica.

10. O que o legislador pretendeu evitar ao disciplinar o instituto foi a responsabilização dos sócios objetivamente fundada no mero inadimplemento de obrigações pela sociedade. Por essa razão, exige-se a presença de atos praticados com abuso da personalidade, como a violação da lei, do contrato social ou do estatuto, ou a prática de atos incompatíveis com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

11. Nesse contexto, merece especial atenção o art. 50, § 3º, do Código Civil, incluído pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), segundo o qual “o mero inadimplemento de obrigações ou a simples inexistência de bens suficientes para quitá-las não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica”. A correta exegese desse dispositivo impõe que sejam consideradas duas realidades substancialmente distintas.

12. Uma é a da sociedade que, no exercício regular de suas atividades, não logra adimplir determinadas obrigações, hipótese que configura o mero inadimplemento protegido pela norma. Outra, qualitativamente diversa, é a situação em que a sociedade deixa de cumprir suas obrigações e encerra suas atividades sem a observância dos procedimentos legais de dissolução e liquidação, subtraindo dos credores a possibilidade de satisfação de seus créditos. Nessa hipótese, não se está diante de mero inadimplemento, mas de conduta que viola diretamente deveres legais autônomos dos sócios/administradores.

13. Cumpre lembrar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui técnica destinada a fomentar a atividade econômica e a limitar os riscos inerentes ao exercício da atividade empresarial. Tal instituto, contudo, não pode ser instrumentalizado como escudo para a frustração deliberada de direitos de credores. Sempre que a personalidade jurídica for utilizada em desconformidade com sua função econômico-social, a separação patrimonial deve ceder, episodicamente, para preservar, em última instância, a própria integridade do sistema jurídico.

III. Do encerramento irregular como hipótese de abuso da personalidade jurídica

III.I. Da dissolução como ato inaugural e da obrigatoriedade da liquidação

14. Conforme disposto no Código Civil, a dissolução da sociedade constitui apenas o elemento inaugural do processo de extinção da personalidade jurídica. Nos termos de seus arts. 51 e 1.102 e seguintes, nas hipóteses de dissolução, é obrigatória a liquidação, durante a qual a sociedade continuará existindo para tal fim.

15. É nessa fase que se realiza o ativo e se paga o passivo, convertendo-se o patrimônio social em recursos destinados à satisfação das obrigações assumidas pela sociedade. Somente após o pagamento dos credores, vale lembrar, é que eventual saldo remanescente poderá ser partilhado entre os sócios.

16. A supressão dessa etapa não constitui mera irregularidade formal ou falta administrativa de menor relevância. Trata-se da eliminação de um procedimento instituído pelo legislador justamente para assegurar a correta destinação do acervo patrimonial da sociedade e, assim, garantir aos credores uma última possibilidade de satisfação de seus créditos.

III.II. Da violação aos deveres legais de dissolução, liquidação e prestação de contas

17. A averbação da dissolução é exigida pelos arts. 51 e 1.103, I, do CC como forma de demonstrar que a sociedade encerrou suas atividades de maneira regular. A desobediência aos ritos legais de dissolução e liquidação caracteriza infração à lei, como já reconhecido por este Tribunal no julgamento do REsp 1.371.128/RS, submetido ao rito dos repetitivos (Primeira Seção, DJe 17/9/2014).

18. De se consignar que também no Decreto 3.708/1919 e na Lei 6.404/1976 há previsão expressa no sentido da responsabilidade dos dirigentes de sociedades pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato/estatuto:

[Dec. 3.708/1919]

Art. 10. **Os socios gerentes ou que derem o nome á firma** não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas **respondem** para com esta e **para com terceiros** solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e **pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei**.

[Lei 6.404/1976]

Art. 158. **O administrador** não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde**, porém, **civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder**:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - **com violação da lei ou do estatuto.**

19. Como visto, o procedimento dissolutório regular da pessoa jurídica exige a realização do ativo e o pagamento do passivo antes da partilha de eventual saldo entre os sócios. A inobservância desse procedimento cria o risco concreto de que o patrimônio social seja transferido diretamente à esfera jurídica dos sócios, em evidente prejuízo aos credores.

20. Além disso, os administradores possuem o dever legal de prestar contas de sua gestão (art. 1.020 do CC). O encerramento irregular da sociedade frustra esse dever de maneira particularmente grave, pois impede credores e demais interessados de conhecerem a real situação patrimonial da empresa ao tempo de sua dissolução.

21. Tal comportamento revela violação dos deveres de diligência, lealdade e probidade que regem a atuação dos administradores e mostra-se incompatível com os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, especialmente os de transparência e cooperação nas relações jurídicas.

III.III. Do enquadramento como confusão patrimonial: a cláusula aberta do art. 50, § 2º, III, do Código Civil

22. Uma das hipóteses expressamente previstas pela legislação para a desconsideração da personalidade jurídica é a confusão patrimonial. Os atos que a caracterizam estão dispostos nos incisos do § 2º do art. 50 do CC. Como se trata de hipótese consideravelmente ampla, podendo-se cogitar de uma gama de situações que poderiam ocorrer no plano dos fatos, a previsão legal em rol fechado acabaria por reduzir sobremaneira a eficácia do instituto. Daí porque a legislação, de forma coerente com a realidade, estatuiu cláusula aberta, pontuando que, além das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do dispositivo precitado, também se enquadra como confusão patrimonial “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” (inciso III).

23. Tratando-se, portanto, de rol exemplificativo, admite-se concluir que a inobservância das regras legais relativas à dissolução e à liquidação da sociedade está contida na previsão legal de “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. Como ensina Marlon Tomazette, a norma contempla “uma cláusula geral, muito útil, para incluir outras hipóteses de mistura entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores e vice-versa. A ideia aqui é mostrar que o rol é exemplificativo, abrangendo todos os atos que representem o

uso indevido da autonomia patrimonial” (Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, item 8.2 da versão eletrônica).

24. A dissolução regular, como visto, impõe que os credores sejam pagos antes da divisão do patrimônio restante entre os sócios. A omissão deliberada desse procedimento cria risco concreto de que os valores que deveriam compor o acervo patrimonial da sociedade sejam transferidos à esfera pessoal dos sócios, sem que se tenha percorrido a necessária etapa de liquidação. Embora essa transferência nem sempre possa ser comprovada de plano pelo credor, a supressão do procedimento liquidatório constitui, por si mesma, indício relevante de descumprimento da autonomia patrimonial — hipótese abrangida pela cláusula aberta do art. 50, § 2º, III, do CC. É esse o fundamento que autoriza o reconhecimento de presunção relativa de confusão patrimonial, e não a configuração automática e direta dessa hipótese.

25. As considerações precedentes demonstram que o encerramento irregular pode ser subsumido à hipótese de confusão patrimonial. Conforme se exporá a seguir, é igualmente possível identificar no mesmo fenômeno elementos que se aproximam do conceito de desvio de finalidade. Ambos os enquadramentos — complementares entre si — reforçam a conclusão de que o encerramento irregular constitui indício relevante de abuso da personalidade jurídica em sentido amplo, tal como previsto no caput do art. 50 do CC.

III.IV. Do encerramento irregular como indício de desvio de finalidade

26. É possível também identificar no encerramento irregular elementos que se aproximam do conceito de desvio de finalidade. Conforme observa Otávio Joaquim Rodrigues Filho, “na fraude a conduta aparentemente lícita resulta em uma violação ao espírito da lei, à sua vontade ou à vontade das partes expressa em um contrato”, sendo que “abuso de direito e fraude à lei ou ao contrato desaguam no desvio de função da pessoa jurídica a nortear sua atuação” (Desconsideração da personalidade jurídica e processo. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, versão eletrônica, RB-3.12). Configura-se, pois, expediente pelo qual alguém exerce direito com o específico escopo de obter vantagem indevida, com prejuízo de terceiro.

27. Nesse sentido, os professores Anselmo Prieto Alvarez e Pablo Francisco dos Santos sustentam que “a inclusão da expressão final ‘para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza’ no § 1º [do art. 50 do CC] legitima a desconsideração da personalidade na hipótese de encerramento irregular das atividades para todas as hipóteses, e não só para os casos tributários, posto que,

segundo o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de ato ilícito” (O “novo regime jurídico” da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade anônima, estabelecido pela Lei de Liberdade Econômica. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 89, jul.-set./2020, p. 52).

28. Vale dizer, situações como a apropriação de bens sociais ou do produto de sua alienação revelam condutas que impedem o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e configuram, nessa medida, desvio de finalidade apto a autorizar o levantamento do véu corporativo.

III.V. Da coerência sistêmica: diálogo com a jurisprudência em matéria fiscal

29. É oportuno registrar, ainda, que o encerramento irregular já é tratado por este Tribunal, em matéria tributária, como fato apto a fundamentar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

30. A *ratio* subjacente a esse entendimento reside precisamente na violação de deveres legais pelos sócios que encerram a atividade empresarial à margem dos procedimentos previstos em lei.

31. Embora não se pretenda transpor automaticamente para o Direito Civil a sistemática tributária — que opera sob a lógica específica do art. 135, III, do CTN —, a necessidade de se conferir coerência sistêmica no tratamento da matéria não pode ser ignorada. Se o ordenamento jurídico reconhece, no âmbito tributário, que o encerramento irregular é indício suficiente de conduta ilícita dos sócios, com aptidão para fundamentar sua responsabilização pessoal, não se afigura coerente que, em matéria civil, o mesmo fato seja tratado como juridicamente irrelevante.

32. A demonstração de que a sociedade encerrou suas atividades no endereço indicado como de sua sede, sem comunicação aos órgãos competentes, deve, também no âmbito das relações civis e empresariais, constituir indício relevante de dissolução irregular, dispensando-se a exigência de prova documental exaustiva desse fato.

IV. Do ônus da prova: a inversão em desfavor dos sócios

33. Conforme assinalado pela e. Min. Maria Isabel Gallotti quando do julgamento dos EREsp 1.306.553/SC (Segunda Seção, DJe 12/12/2014), “não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de

desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.”

34. No mesmo sentido, conforme sustentado pela FEBRABAN, na qualidade de *amicus curiae*, “se é correto concluir que, em regra, o mero encerramento irregular da empresa ou a não localização de bens passíveis de penhora não deveria ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, igualmente correta está a conclusão de que quando, ao lado dessas evidências, outras provas demonstrarem confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o pedido de desconsideração também deve ser deferido” (e-STJ fl. 205).

35. O art. 373, § 1º, do CPC, ao disciplinar a distribuição dinâmica do ônus da prova, autoriza o juiz a atribuí-lo à parte que detém maior capacidade de produzi-la, consideradas as peculiaridades da causa, a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprimento do encargo probatório e a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Trata-se de fundamento normativo processual que confere sustentação à inversão do ônus probatório ora proposta.

36. Com efeito, os sócios que encerraram irregularmente a sociedade são os únicos que detêm informações sobre as circunstâncias da dissolução: os motivos que a determinaram, a destinação conferida ao patrimônio social, a existência ou não de passivo ao tempo do encerramento e as razões pelas quais não foram observados os ritos legais de liquidação. Exigir do credor a produção dessas provas — a que não tem acesso e que estão integralmente sob o domínio dos sócios — equivaleria a impor-lhe ônus impossível ou excessivamente difícil de cumprir.

37. Sob outra perspectiva, que reforça a mesma conclusão, os sócios que, por ato próprio, criaram a situação de opacidade informacional — ao encerrar a sociedade sem prestar contas, sem liquidar o patrimônio e sem dar publicidade à dissolução — não podem se beneficiar dessa situação para alegar que o credor não comprovou o abuso. Quem cria a situação de impossibilidade probatória deve assumir as consequências processuais daí decorrentes.

38. Acresça-se, ainda, que a presunção decorrente do encerramento irregular pode ser reforçada por outros elementos indiciários, entre os quais se destaca a inércia contábil, caracterizada pela recusa ou impossibilidade de apresentação dos livros obrigatórios da sociedade, a exemplo do Livro Diário e do Livro Razão. A escrituração contábil é obrigação legal do empresário (arts. 1.179 e 1.180 do CC), sendo certo que os livros devem ser conservados pelo prazo legal vinculado à prescrição e decadência (art. 1.194 do CC). Assim, embora o encerramento irregular seja, por si só, suficiente para gerar a presunção relativa

de abuso e a consequente inversão do ônus da prova, a presença de elementos adicionais — como a ausência de bens penhoráveis e a inércia contábil dos sócios no incidente — robustece a presunção e dificulta sua elisão. A recusa ou impossibilidade de exhibir os livros, além de violar dever legal autônomo, reforça, por inferência lógica, a probabilidade do desvio patrimonial que ao credor é praticamente impossível comprovar por via direta.

39. Em suma, conjugando-se essas premissas, conclui-se que o encerramento irregular da sociedade opera como presunção relativa de abuso da personalidade jurídica, invertendo o ônus da prova em desfavor dos sócios, aos quais incumbirá demonstrar a existência de motivo legítimo que os impediu de observar os trâmites legais de dissolução e liquidação. Nesse contexto, consideram-se motivos legítimos aptos a ilidir a presunção, a título exemplificativo, circunstâncias como a comprovação de que a sociedade encerrou atividades por impossibilidade econômica superveniente e de que o patrimônio social foi integralmente absorvido pela satisfação de credores preferenciais, ou a demonstração de que houve pedido tempestivo de autofalência ou de recuperação judicial. Não se qualifica como motivo legítimo, por outro lado, a mera alegação genérica de dificuldades financeiras desacompanhada de suporte documental. Ausente demonstração suficiente de motivo legítimo, a desconsideração é medida cabível.

V. Das consequências procedimentais: o incidente de desconsideração e a necessidade de instrução probatória

40. As premissas até aqui assentadas produzem consequências processuais relevantes no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (disciplinado nos arts. 133 a 137 do CPC).

41. O procedimento delineado pelo Código de Processo Civil para o incidente de desconsideração contempla, de forma expressa, uma fase de instrução probatória. Nos termos do art. 135 do CPC, “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. A norma não se limita a assegurar o contraditório em sua dimensão formal: ao prever a possibilidade de requerimento de provas pelo citado, o legislador pressupõe a existência de uma fase instrutória apta a elucidar os fatos controvertidos. De igual modo, o art. 136 do CPC dispõe que, “Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”, confirmando que o julgamento do incidente pode — e, em determinadas hipóteses, deve — ser precedido de instrução.

42. O art. 134, § 4º, do CPC, por sua vez, exige que o requerimento de desconsideração “demonstre o preenchimento dos pressupostos legais específicos” para a medida. A interpretação desse dispositivo não autoriza concluir que o requerente deva, desde logo, produzir prova cabal e exauriente do abuso da personalidade jurídica como condição de admissibilidade do incidente. O que a norma exige é a indicação fundamentada dos pressupostos legais e dos elementos de fato que os sustentam. A comprovação efetiva dos requisitos da lei pode ser realizada na fase instrutória.

43. Tal circunstância adquire relevância central quando conjugada com a tese de direito material antes sustentada. Se o encerramento irregular gera presunção relativa de abuso da personalidade jurídica, com a consequente inversão do ônus da prova, o juiz que, diante da alegação e comprovação do encerramento irregular, rejeita de plano o incidente — sob o fundamento de que o requerente não demonstrou, desde logo, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial — incorre em contradição lógica: exige do credor a prova de fato cujo ônus, por força da própria presunção, deve ser transferido aos sócios.

44. A rejeição prematura do pedido de desconsideração, nessa situação, priva o credor do resultado útil da presunção que milita em seu favor, esvaziando-a por completo.

45. Instaurado o incidente, a conduta processual do sócio integra o quadro probatório e deve ser valorada pelo juízo. Se o sócio, regularmente citado, deixa de apresentar os livros contábeis ou de justificar o destino lícito dos bens sociais, por exemplo, essa inércia — considerada em conjunto com a dissolução irregular e a ausência de bens — consolida a presunção de abuso e autoriza o decreto de desconsideração. Tal solução está alinhada ao dever de cooperação que rege o processo civil (art. 6º do CPC) e ao princípio da aptidão para a prova: quem possui os meios de demonstrar a regularidade do encerramento (ou de apresentar justo motivo que o impediu de observar o rito legal previsto), e não faz prova nos autos, deve suportar as consequências da sua omissão.

46. Nesse contexto, presentes indícios plausíveis do encerramento irregular da empresa, tais como certidão da Junta Comercial, consultas a cadastros públicos ou diligência negativa no endereço da sede social, o juiz deverá i) deferir o pedido de instauração do incidente e determinar a citação dos sócios (art. 135 do CPC); ii) deliberar, fundamentadamente, acerca da distribuição do ônus da prova, inclusive quanto à eventual aplicação do art. 373, § 1º, do CPC; e iii) prosseguir para a fase de instrução, assegurando aos sócios a oportunidade de produzir prova quanto à regularidade do encerramento ou à existência de motivo justificável para a inobservância dos ritos legais.

47. O indeferimento liminar do incidente somente se justifica nas hipóteses de o requerimento de desconsideração revelar-se manifestamente inepto, tal como quando o requerente não indica sequer indiciariamente a presença de qualquer dos pressupostos legais ou quando a pretensão esbarra em impossibilidade jurídica evidente, situações que não se confundem com a hipótese em que o encerramento irregular já se encontra demonstrado nos autos.

48. Essa solução procedimental harmoniza-se com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório substancial e da ampla defesa, na medida em que assegura a ambas as partes — credor e sócios — a oportunidade de produzir as provas necessárias à adequada formação do convencimento judicial. Ao credor, garante-se que a presunção decorrente do encerramento irregular não será inutilizada por uma decisão liminar que lhe exija prova cujo ônus não lhe incumbe. Aos sócios, garante-se a oportunidade efetiva de ilidir a presunção, demonstrando a regularidade de sua conduta.

VI. Da inexistência de bens penhoráveis como fato autônomo

49. O tema repetitivo ora em debate abrange, além do encerramento irregular, a hipótese de mera inexistência de bens penhoráveis. Impõe-se, portanto, manifestação sobre essa circunstância de forma autônoma.

50. A mera inexistência de bens penhoráveis da sociedade, desacompanhada de quaisquer outros indícios de abuso da personalidade jurídica, não autoriza a desconsideração. A insolvência ou a insuficiência patrimonial pode decorrer de fatores econômicos legítimos — conjuntura de mercado, riscos do negócio, insucessos empresariais — que não implicam, por si sós, conduta abusiva dos sócios. Impor a desconsideração com base exclusivamente na ausência de bens equivaleria a responsabilizar objetivamente os sócios pelo insucesso da atividade empresarial, em manifesta contrariedade ao disposto no art. 50, § 3º, do Código Civil.

51. Diversa é a situação quando a inexistência de bens se soma a outros elementos indiciários de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como a dissolução irregular). Nessa hipótese, a conjugação de circunstâncias reforça a presença de abuso da personalidade e robustece a necessidade da inversão do ônus da prova, nos termos já expostos.

52. Para precisar o alcance dessa regra, é útil distinguir dois cenários típicos. No primeiro — de insolvência regular —, a sociedade enfrenta crise econômica, busca recuperação judicial ou autofalência, ou realiza a liquidação formal com apuração e rateio do ativo remanescente. Os livros permanecem acessíveis, o processo dissolutivo é transparente e o insucesso decorre do risco

inerente à atividade empresarial. Nesse cenário, não há abuso: há infortúnio, e a autonomia patrimonial cumpre sua função legítima de delimitação dos riscos.

53. No segundo cenário — em que há indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento —, a sociedade encerra as atividades de fato, sem pedir falência e sem liquidar o passivo; concomitantemente, seus bens desaparecem sem rastro contábil e os sócios não apresentam qualquer justificativa para o suprimento do acervo. A ausência de bens, nesse caso, deixa de ser consequência do risco do negócio e passa a ser evidência do esvaziamento intencional, configurando confusão patrimonial por apropriação indevida do acervo de bens da sociedade, hipótese abrangida pela cláusula aberta do art. 50, § 2º, III, do Código Civil.

54. É, portanto, somente nesse segundo cenário que os elementos indiciários convergentes autorizam a inversão do ônus probatório.

VII. Tese proposta

Forte nessas razões, rogando vênia ao e. Ministro Relator, proponho a seguinte tese:

Nas relações de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis. O encerramento irregular da atividade empresarial gera presunção relativa de abuso e inverte o ônus da prova, incumbindo aos sócios demonstrar motivo relevante para a inobservância dos ritos de dissolução e liquidação da pessoa jurídica.

VIII. Do julgamento do recurso

Na hipótese específica dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que a sociedade MCR2 Consultoria Imobiliária Ltda. encerrou irregularmente suas atividades e que não foram localizados bens penhoráveis em seu patrimônio. Embora tais circunstâncias, à luz da tese ora fixada, sejam aptas a gerar presunção relativa de abuso da personalidade jurídica e a autorizar a inversão do ônus da prova, verifica-se que o incidente foi processado e julgado sob o entendimento até então prevalecente, no qual o encargo de demonstrar o abuso recaía integralmente sobre o credor.

A tese ora firmada, ao reconhecer presunção relativa de abuso com inversão do ônus da prova em desfavor dos sócios, altera substancialmente a dinâmica probatória do incidente. Os recorrentes, que exerceram o contraditório sob premissa jurídica diversa, não tiveram a oportunidade efetiva de produzir

prova tendente a elidir a presunção nos termos agora estabelecidos — isto é, de demonstrar motivo legítimo para a inobservância dos ritos de dissolução e liquidação.

Manter a desconsideração sem assegurar aos sócios essa oportunidade implicaria aplicação retroativa do novo ônus probatório, em prejuízo do contraditório substancial e da ampla defesa.

Assim, rogando vênias ao e. Ministro Relator, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, à luz da tese ora fixada, proceda à reabertura da instrução do incidente de desconsideração, assegurando aos sócios recorrentes a oportunidade de ilidir a presunção de abuso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873187 - SP (2020/0106848-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS
EMPRESÁRIOS - CONAJE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR -
MS025207
TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON -
MS006355

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanhei com atenção a posição do Relator, Ministro Raul Araújo, e a da Ministra Nancy.

Causam realmente perplexidade os muitos casos em que empresas desaparecem e não se encontra patrimônio. Em alguns casos, se revela dos autos indícios de confusão, mas, na maioria deles, não há evidência que autorize a desconsideração. Assim, em algumas hipóteses, considero que a dissolução irregular da sociedade e a ausência de bens, somadas a outras circunstâncias do caso concreto indicativas de abuso, podem levar à desconsideração.

Mas, por outro lado, são inúmeros os casos em que descon siderações atingem pessoas pelo mero fato de serem ou terem sido sócias. Há hipóteses em que a pessoa atingida deixou a empresa uma década atrás, mas era dela sócio na época em que contraída a obrigação, não tendo ela nem como provar o que levou à extinção da empresa e se houve abuso, desvio ou confusão no desaparecimento dos bens.

Observo ainda que, como observou o Ministro Raul Araújo, na Primeira Seção levou-se em conta o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual pode haver o direcionamento da execução aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mas, pelo *caput* do dispositivo, se verifica que as pessoas atingidas são apenas responsabilizadas por atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, e, mais importante, não é qualquer sócio, pelo mero fato de ser sócio; são apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entendo, pois, que a amplitude com que vêm sendo deferidas descon siderações de personalidade ultrapassa, com sobra, o que se possa justificar com base no art. 135 do Código Tributário, porque, em geral, a descon sideração tem atingido não apenas o sócio majoritário ou o administradores, mas também sócios minoritários que não atuam na administração da empresa.

Embora seja sensível a questão, tal como colocada pela Ministra Nancy Andrighi, pois em vários casos em que há encerramento irregular de pessoa jurídica, desaparecimento da empresa, há também confusão patrimonial e desvios de recursos das mais variadas formas, em muitos outros o que ocorreu foi a dificuldade financeira da empresa, que não conseguiu nem dar baixa no respectivo contrato social dadas às burocracias e custas envolvidas nesse procedimento.

Penso que não seria aconselhável estabelecermos uma tese de inversão do ônus da prova em detrimento do sócio ou ex-sócio da empresa porque, muitas vezes, o atingido não terá como provar o motivo do insucesso da atividade, sobretudo quando se tratar de sócio minoritário e, em alguns casos, já afastado do quadro social ou da administração da empresa.

Portanto, penso que o encerramento irregular da empresa e a falta de bens devem ser considerados, como afirma o Ministro Raul Araújo, de forma associada à presença de um dos requisitos previstos no Código, explicitados agora na nova lei, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Peço a máxima vên ia à divergência, para aderir ao voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873187 - SP(2020/0106848-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPRESÁRIOS -
CONAJE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI, LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA e RENATO SGUIZZARDI contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que manteve decisão de desconconsideração da personalidade jurídica por entender que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade da empresa permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial em relação ao AgInt no AREsp n. 1.115.384/SP (Rel. Min. Marco Buzzi) e violação do art. 50, §1º, do Código Civil. Sustentam que não estavam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 79-99).

O recurso foi submetido ao regime dos recursos repetitivos com a afetação da matéria assim delimitada (Tema n. 1.210/STJ): "Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa".

O Relator, Min. Raul Araújo, apresentou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

A Ministra Nancy pediu vista antecipada, divergindo do Min. Raul Araújo.

As teses apresentadas, para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, são as seguintes:

Min. Raul Araújo	Min. Nancy Andrighi
Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e /ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.	Nas relações de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis. O encerramento irregular da atividade empresarial gera presunção relativa de abuso e inverte o ônus da prova, incumbindo aos sócios demonstrar motivo relevante para a inobservância dos ritos de dissolução e liquidação da pessoa jurídica.

A proposta da Ministra Nancy vai ao encontro da tese firmada no TEMA n. 630/STJ, julgado pela Primeira Seção, em que se discutiu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil, e que recebeu a seguinte redação:

Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Ministro Raul Araújo, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi, tanto em relação à fixação do Tema n. 1.210/STJ como no julgamento do caso concreto, para dar parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, à luz da tese ora fixada, proceda à reabertura da instrução do incidente de desconconsideração, assegurando aos sócios recorrentes a oportunidade de ilidir a presunção de abuso.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0106848-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.187 / SP

Números Origem: 00019154220048260003 00033474220178260003 00125274820188260003
003040019155 125274820188260003 1882004 19154220048260003
21401901820198260000 3040019155 33474220178260003 583032004001915

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN MORAES BARROS SGUZZARDI
RECORRENTE : LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO SGUZZARDI
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
ALBERTO TICHAUER - SP194909
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
INTERES. : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
ADVOGADOS : LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPRESÁRIOS -
CONAJE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - MS025207
ADVOGADA : TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andriighi abrindo a divergência para dar parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, à luz da tese ora fixada, proceda à reabertura da instrução do incidente de desconconsideração, assegurando aos sócios recorrentes a oportunidade de ilidir a presunção de abuso, no que foi

CARMEN, 10

2020/0106848-0 - REsp 1873187

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0106848-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.187 / SP

acompanhada pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, afastando-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.210: "Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária."

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Daniela Teixeira e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54254251545843447;11@ 2020/0106848-0 - REsp 1873187